



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS-SEMA

NOTA TÉCNICA: SEMA 40/2010

REFERENTE : Ofício ANP nº 28/2010/CMA-Dir 2

REQUERENTE: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

ASSUNTO: Análise ambiental prévia dos blocos em estudo para oferta na Décima Primeira Rodada de licitações da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

NOTA TÉCNICA

Manifestação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA, através do Departamento de Preservação e Conservação Ambiental – DPCA sobre os setores e blocos em oferta na Décima Primeira Rodada.

I – INTRODUÇÃO

Esta Nota Técnica atende à solicitação da ANP para a realização de Análise Ambiental Prévia do Setor e blocos que a Agência pretende oferecer em licitação para exploração e produção de petróleo e gás no Estado do Maranhão, a fim de verificar se estes são passíveis de licenciamento ambiental.

O presente documento apresenta um diagnóstico ambiental das áreas protegidas e/ou sensíveis, existentes nos locais pretendidos pela ANP para a Décima Primeira Rodada de licitação. Estas áreas estão localizadas no Setor SPN-N proposto para o Estado do Maranhão, abrangendo 16 (dezesesseis) blocos, a saber: PN-T-46, PN-T-47, PN-T-48, PN-T-49, PN-T-50, PN-T-65, PN-T-66, PN-T-67, PN-T-68, PN-T-84, PN-T-85, PN-T-86, PN-T-98, PN-T-102, PN-T-113 e PN-T-114.

Foram consideradas para a análise, a existência de unidades de conservação de competência estadual, previstas na Lei Federal nº 9.985 de 18 de julho de 2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC) e seu Decreto regulamentador (Decreto Federal nº 4.340 de 22 de

agosto de 2002), bem como as áreas definidas pelo Ministério do Meio Ambiente – MMA como “Áreas Prioritárias para a Conservação, Uso sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade Brasileira”, estabelecidas pela Portaria MMA nº 09, de 23 de janeiro de 2007.

2 – METODOLOGIA

Foi realizada a sobreposição dos blocos pretendidos para oferta de licitação, com as unidades de conservação estadual e com as “Áreas Prioritárias para a Conservação, Uso Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade Brasileira” definidas pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA. A sobreposição foi realizada com o auxílio do software ArcMap® 9.2, utilizando arquivos encaminhados pela ANP (referente aos setores e blocos em estudo), arquivos presentes nesta Secretaria (referentes aos limites municipais e unidades de conservação estadual) e arquivo referente às áreas prioritárias fornecidas pelo MMA, ambos no formato shapefile (SHP).

3 – RESULTADOS

A partir da sobreposição dos blocos com áreas ambientalmente protegidas, chegou-se aos seguintes resultados:

No que diz respeito à proximidade dos blocos em relação à unidade de conservação mais próxima, que neste caso trata-se da Área de Proteção Ambiental (APA) da Baixada Maranhense e do Parque estadual do Mirador, devem ser considerados as seguintes questões:

1. O **Bloco PN-T-49** tem sua porção norte fazendo limite com o extremo sul da APA da Baixada Maranhense, nos municípios de Lago Verde, Bacabal e São Mateus. Neste caso este bloco é passível de restrição, quando do licenciamento por parte da SEMA-MA;
2. O **Bloco PN-T-114** localiza-se à aproximadamente 16 quilômetros do Parque Estadual do Mirador e apenas seis de sua zona de amortecimento. Vale ressaltar que foi publicada a Lei Estadual nº 8.958 de 8 de maio de 2009 (Anexo 1), alterando o Decreto nº 7.641/80.

Ambas informações podem ser visualizadas no mapa do Anexo 2.

Em relação à proximidade com as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, segue um quadro síntese, demonstrando a situação dos blocos em conflitos com áreas



de relevante interesse ecológico, os municípios nos quais estão localizados, o grau de prioridade da área bem como o tipo de ação prioritária definida pelo MMA para a referida área.

QUADRO 1 – Áreas Prioritárias para a Conservação da Biodiversidade X Blocos em Estudo.

BLOCO	MUNICÍPIO	GRAU DE PRIORIDADE	AÇÃO PRIORITÁRIA
PN-T-46	Alto Alegre do Pindaré, Bom Jardim, Buriticupu, Bom Jesus das Selvas e Santa Luzia	Extremamente Alta	Recuperação
PN-T-47	Altamira do Maranhão, Brejo de Areia, Santa Luzia e Paulo Ramos	Muito Alta e Extremamente Alta	Recuperação
PN-T-48	Altamira do Maranhão, Brejo de Areia, Lago da Pedra, Vitorino Freire, Olho D'água das Cunhãs, Satubinha, Pio XII e Paulo Ramos	Muito Alta	Recuperação
PN-T-49	São Mateus do Maranhão	Extremamente Alta	Manejo de Bacia
PN-T-50	Coroatá, Timbiras e Codó	Muito Alta e Extremamente Alta	Criação de Unidade de Conservação sem definição de categoria.
PN-T-65	Arame, Marajá do Sena, Santa Luzia e Paulo Ramos	Muito Alta e Extremamente Alta	Recuperação e Área Protegida
PN-T-66	Lago da Pedra, Paulo Ramos, Marajá do Sena, Lago dos Rodrigues, Poção de Pedras e Lago do Junco	Muito Alta	Recuperação
PN-T-68	Codó	Muito Alta	Criação de Unidade de Conservação sem definição de categoria.

PN-T-85	Presidente Dutra, São José dos Basílios, Tuntum e Joselândia	Extremamente Alta	Criação de Unidade de Conservação sem definição de categoria.
PN-T-86	Presidente Dutra, Graça Aranha, Governador Eugênio Barros, Senador Alexandre Costa, Gonçalves Dias, Dom Pedro e São José dos Basílios.	Alta e Extremamente Alta	Criação de Unidade de Conservação sem definição de categoria e Criação de unidade de Conservação da Categoria Uso Sustentável.
PN-T-98	Amarante do Maranhão e Grajaú	Extremamente Alta	Manejo de Bacia
PN-T-102	Colinas	Muito Alta	Criação de unidade de Conservação da Categoria proteção Integral.
PN-T-113	Sítio Novo e São João do Paraíso	Muito Alta	Criação de unidade de Conservação da Categoria Uso Sustentável.
PN-T-114	Formosa da Serra Negra	Muito Alta	Criação de unidade de Conservação da Categoria Uso Sustentável.

As informações dispostas no quadro acima podem ser verificadas no mapa que segue no Anexo 3.

4 – CONSIDERAÇÕES

O procedimento de análise levou em conta dois critérios:

1. Proximidade e/ou sobreposição dos blocos em estudo com unidades de conservação de competência estadual;
2. Sobreposição de blocos em estudo com áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade.

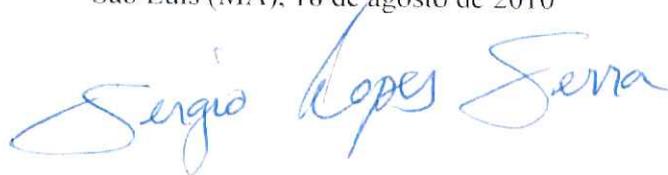
No que diz respeito ao primeiro critério, verificou restrição, pois não existe conflito dos blocos com unidades de conservação. De acordo com o segundo critério há conflitos entre os blocos

Superintendência de Desenvolvimento e Educação Ambiental - SDEA
Departamento de Preservação e Conservação Ambiental - DPCA

descritos no quadro acima, devendo este fato ser levado em consideração pela ANP, para a definição dos blocos a serem ofertados.

Por fim, ressalta-se que a análise se embasou somente nestes dois critérios, o que não significa que não haja outras restrições que devem ser consideradas quando do desenvolvimento de possíveis atividades, como por exemplo, áreas de preservação permanente – app's e comunidades tradicionais.

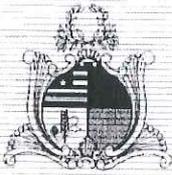
São Luís (MA), 18 de agosto de 2010



ANEXOS

Superintendência de Desenvolvimento e Educação Ambiental - SDEA
Departamento de Preservação e Conservação Ambiental - DPCA





ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO CIII Nº 087 SÃO LUÍS, SEXTA-FEIRA, 08 DE MAIO DE 2009 EDIÇÃO DE HOJE: 34 PÁGINAS

SUMÁRIO

Poder Executivo	01
Casa Civil	25
Secretaria de Estado da Fazenda	27
Secretaria de Estado da Saúde	29
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais ...	29
Secretaria de Estado da Educação	31
Secretaria de Estado do Esporte e Juventude	32

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 8.958 DE 08 DE MAIO DE 2009

Altera o Decreto nº 7.641/80 de junho de 1980, que cria o Parque Estadual de Mirador e dá outras providências

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 1º do Decreto nº 7.641/80 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Parque Estadual de Mirador, com uma área de 766.781,00 ha (setecentos e sessenta e seis mil, setecentos e oitenta e um hectares), vinculado administrativamente à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Naturais”.

Art. 2º O caput do art. 2º do Decreto nº 7.641/80 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A delimitação da área tem seu início A delimitação da área tem seu início a partir da desembocadura do riacho Boi Morto no rio Itapecuru (ponto 1) que corresponde ao ponto M-6 da demarcação com coordenadas geográficas aproximadas de 06º41'57,880"S e 44º43'09,659"Wgr e uma distância de 112.808,06m(cento e doze mil, oitocentos e oito metros e seis centímetros), seguindo daí até as nascentes deste último (ponto 2) que corresponde ao ponto M-7 da demarcação com coordenadas geográficas aproximadas de 06º42'39,122"S e 45º44'23,908"Wgr e uma distância de 3.132,29m(três mil, cento e trinta e dois metros e vinte e nove centímetros) até o ponto M-7A do ponto M-7A, com coordenadas geográficas aproximadas de 06º41'46,857"S e 45º45'51,517"Wgr e uma distância de 17.046,02m(dezessete mil, quarenta e seis metros e dois centímetros) até o ponto M-8; do ponto M-08, de coordenadas geográficas aproximadas de 06º38'13,023"S e 45º54'23,816"Wgr, localizado na margem do rio Alpercatas, segue por uma linha reta com uma distância de 8.000,00m(oito mil metros) até o ponto M-8A; do ponto M-8A, segue o alinhamento em linha reta com coordenadas geográficas aproximadas de 06º33'58,105"S e 45º55'17,430"Wgr e uma distância de

2.496,51m(dois mil, quatrocentos e noventa e seis metros e cinquenta e um centímetros) até o ponto M-9A; do ponto M-9A, segue por uma linha reta com coordenadas geográficas aproximadas de 06º33'41,372"S e 45º53'57,884"Wgr e uma distância de 4.799,63m(quatro mil, setecentos e noventa e nove metros e sessenta e três centímetros) até o ponto M-9B; do ponto M-9B, segue em uma linha reta com coordenadas geográficas aproximadas de 06º31'44,545"S e 45º52'14,081"Wgr e uma distância de 10.673,55m(dez mil, seiscentos e setenta e três metros e cinquenta e cinco centímetros) até o ponto M-9C; do ponto M-9C, segue por uma linha reta com coordenadas geográficas aproximadas de 06º29'51,529"S e 45º46'45,460"Wgr e uma distância de 11.991,98m(onze mil, novecentos e noventa e um metros e noventa e oito centímetros) até o ponto M-9D; do ponto M-9D, segue o alinhamento em uma linha reta com as coordenadas geográficas aproximadas de 06º29'51,395"S e 45º44'14,530"Wgr e uma distância de 25.024,19m(vinte e cinco mil, vinte e quatro metros e dezenove centímetros) até o ponto M-9E; do ponto M-9E, segue o alinhamento em uma linha reta com coordenadas geográficas aproximadas de 06º22'06,757"S e 45º30'46,715"Wgr e uma distância 26.973,81m(vinte e seis mil, novecentos e setenta e três metros e oitenta e um centímetros) até o ponto M-9F; do ponto M-9F, segue o alinhamento em linha reta com coordenadas geográficas aproximadas de 06º19'30,778"S e 45º16'22,680"Wgr e uma distância de 8.000,00m(oito mil metros) até o ponto M-9G. Do ponto M-8 ao M-9G, limitam-se com os limites municipais de Grajaú e Mirador. Do ponto M-9G, segue o alinhamento em linha reta com coordenadas geográficas aproximadas de 06º23'51,305"S e 45º16'22,816"Wgr e uma distância de 33.644,24m(trinta e três mil, seiscentos e quarenta e quatro metros e vinte e quatro centímetros), limitando-se com o rio Alpercatas até o (ponto P4) que corresponde ao ponto M-0 da demarcação, segue o alinhamento no sentido da jusante até a foz do rio chuvaieiro (ponto 4), corresponde ao ponto M-0 da demarcação com coordenadas geográficas aproximadas de 06º18'51,689"S e 44º59'10,647"Wgr e uma distância de 25.755,12m(vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco metros e doze centímetros) seguindo até as suas nascentes (ponto 5), corresponde ao ponto M-1 da demarcação, deste ponto segue por uma reta no sentido sul com coordenadas geográficas aproximadas de 06º28'08,160"S e 44º49'42,129"Wgr e uma distância de 223,86m(duzentos e vinte e três metros e oitenta e seis centímetros) até as nascentes do riacho Boi Morto (ponto 6) que corresponde ao ponto M-2 da demarcação com coordenada geográficas aproximadas de 06º29'11,028"S e 44º49'35,428"Wgr e uma distância de 5.911,51m(cinco mil, novecentos e onze metros e cinquenta e um centímetros) até o ponto M-3; do ponto M-3, com coordenadas geográficas aproximadas de 06º32'11,164"S e 44º50'43,334"Wgr e uma distância de 6.251,81m(seis mil, duzentos e cinquenta e um metros e oitenta e um centímetros) até o ponto M-4; do ponto M-4, com coordenadas geográficas aproximadas de 06º35'27,349" e 44º49'48,905" e uma distância de 1.182,16m(hum mil, cento e oitenta e dois metros e dezessis centímetros) até o ponto M-5; do ponto M-5, com coordenadas geográficas aproximadas de 06º36'04,812"S e 44º49'40,034"Wgr e uma distância de 16.147,52m(dezesseis mil, cento e quarenta e sete metros



e cinquenta e dois centímetros) até o M-6, e destes pontos, desce o rio até encontrar a sua foz (ponto 1), no rio Itapecuru, corresponde ao ponto M-6 da demarcação”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 08 DE MAIO DE 2009, 188º DA INDEPENDÊNCIA
E 121º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

JOÃO GUILHERME DE ABREU
Secretário-Chefe da Casa Civil

WASHINGTON LUIS CAMPOS RIO BRANCO
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais

LEI Nº 8.959 DE 08 DE MAIO DE 2009

Estabelece normas gerais para a elaboração e tramitação dos atos e processos administrativos no âmbito do Poder Executivo do Estado do Maranhão.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre os atos e processos administrativos no âmbito do Poder Executivo estadual, objetivando principalmente a proteção dos direitos dos administrados e a salvaguarda do interesse público.

Parágrafo único. A presente Lei abrange os órgãos e entidades da Administração estadual direta e indireta.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, igualdade, finalidade, razoabilidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. A norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor atenda a realização do fim público a que se dirige.

TÍTULO II DOS ATOS ADMINISTRATIVOS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º A Administração atuará por meio de ato administrativo devidamente fundamentado, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.

CAPÍTULO II DA FORMALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 4º São atos administrativos:

I - de competência privativa:

- a) do Governador do Estado, o Decreto;
- b) dos Secretários de Estado, as Instruções Normativas;
- c) dos órgãos colegiados, a Deliberação;

II - de competência comum:

- a) a todas as autoridades no âmbito da Administração direta e indireta, a Portaria;
- b) a todas as autoridades ou agentes da Administração, os demais atos administrativos, tais como Ofícios, Ordens de Serviço, Instruções e outros.

§ 1º Os Decretos devem ser referendados pelo Secretário-Chefe da Casa Civil e pelos Secretários de Estado em cuja área de atuação devam incidir, ou, quando for o caso, pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 2º Os atos administrativos, excetuados os de natureza normativa e os de caráter geral, serão numerados em séries próprias, com renovação anual, identificando-se pela sua denominação, seguida da sigla do órgão ou entidade que os tenha expedido.

§ 3º Os atos administrativos de natureza normativa e os de caráter geral serão numerados em séries próprias, seguidamente, sem renovação anual, identificando-se pela sua denominação, seguida da sigla do órgão ou entidade que os tenha expedido.

§ 4º Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, contendo ainda a identificação nominal, funcional e a assinatura da autoridade responsável.

Art. 5º Como requisito para sua expedição, os atos administrativos de caráter normativo serão obrigatoriamente submetidos à Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 6º O Procurador-Geral e os Procuradores do Estado poderão, com fundamento no art. 107 da Constituição do Estado do Maranhão, requisitar a qualquer autoridade ou Órgão da Administração Pública do Executivo informações, diligências e esclarecimentos necessários à instrução de processos e atos administrativos, sob pena de responder pela falta de resposta, nos termos da Lei Complementar nº 100/2006.

CAPÍTULO III DA PUBLICIDADE DOS ATOS

Art. 7º Os atos administrativos, salvo disposição expressa em contrário, entram em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º (Vetado).

Art. 8º-A (Vetado).

Art. 8º-B (Vetado).

Art. 8º-C (Vetado).

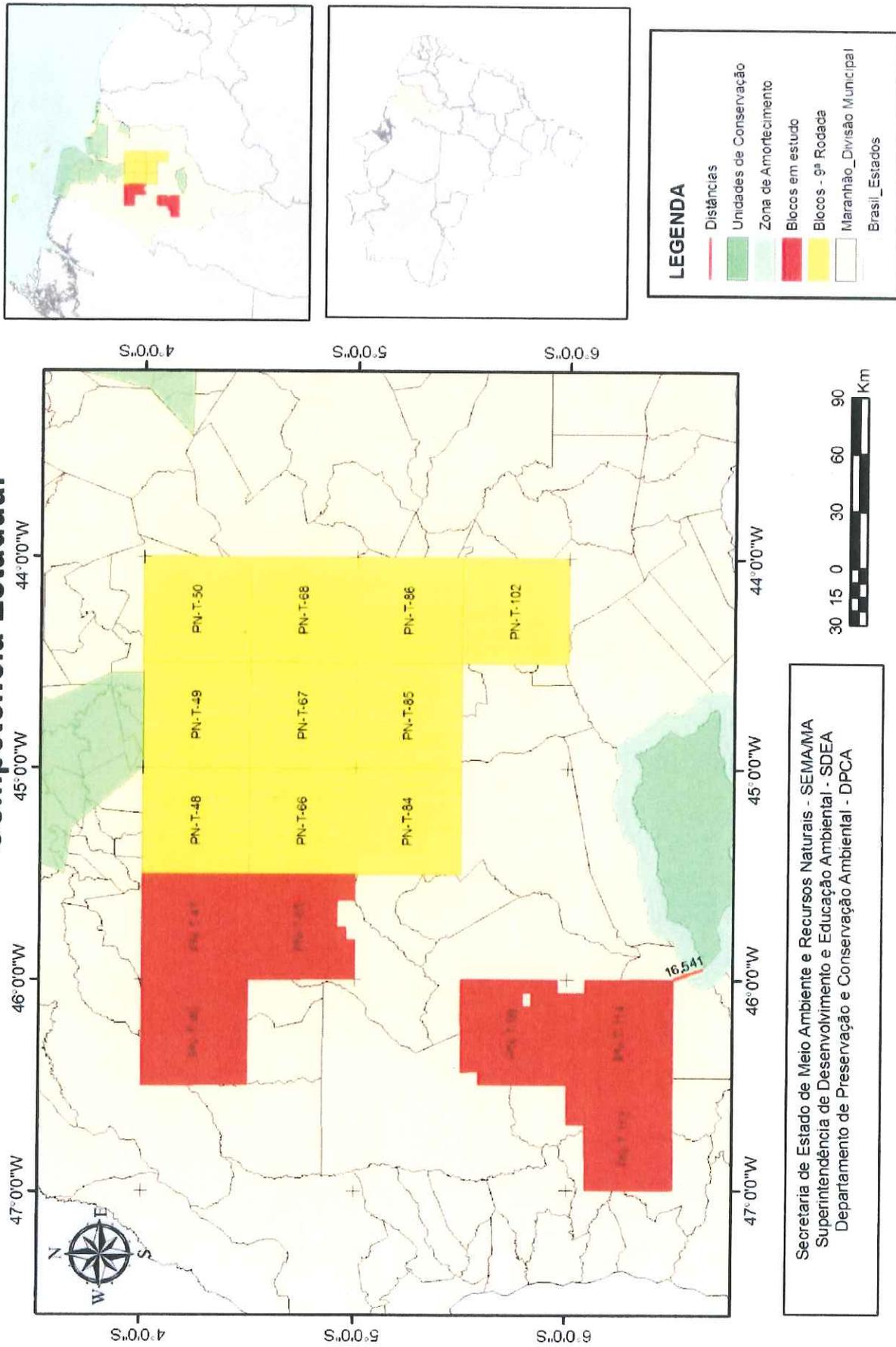
Art. 9º (Vetado).

CAPÍTULO IV DO PRAZO PARA A PRODUÇÃO DOS ATOS

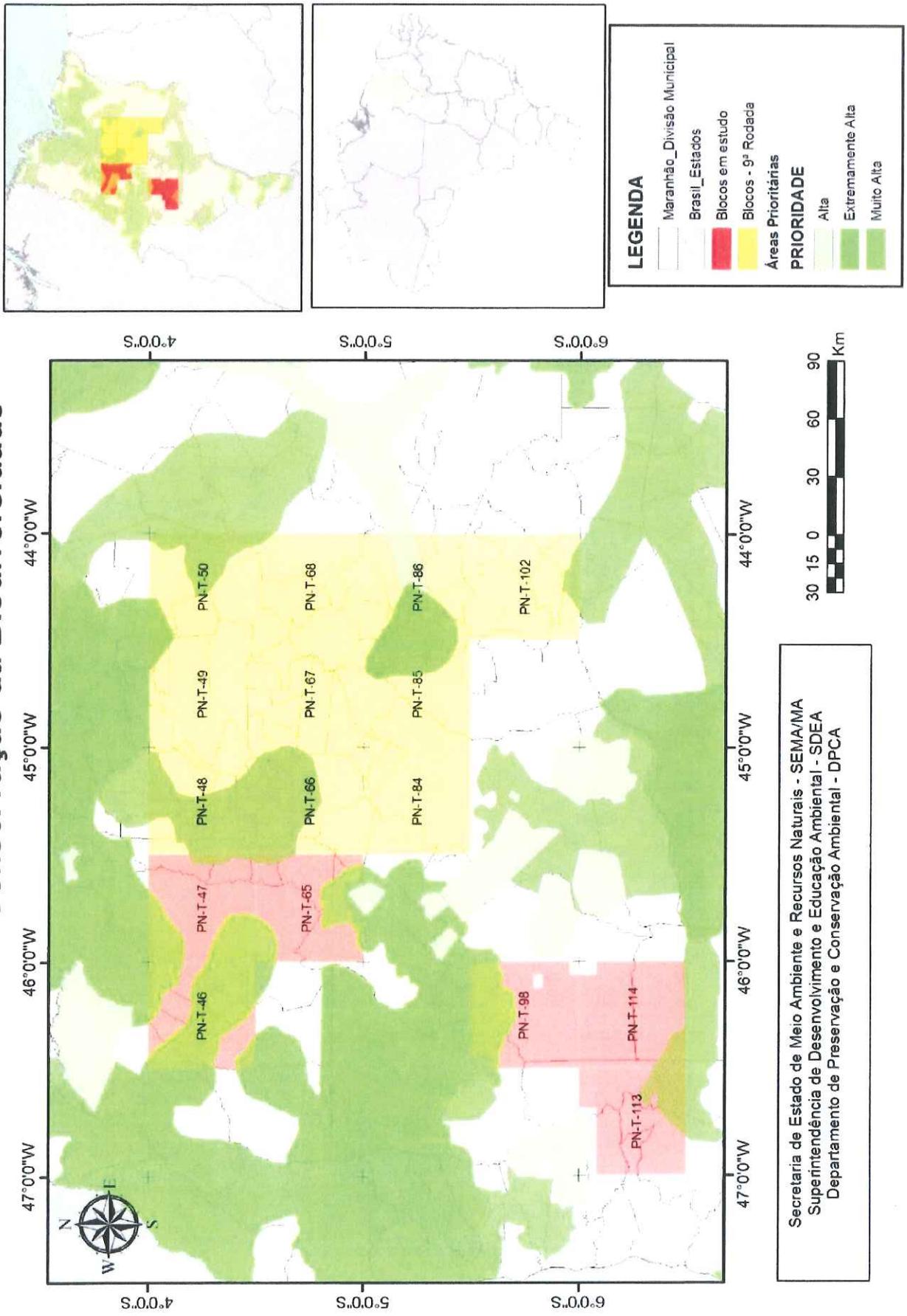
Art. 10. Salvo disposição em contrário, os atos administrativos sem natureza normativa devem ser praticados pela autoridade competente no prazo de quinze dias, a contar da data em que estejam cumpridos os requisitos para sua confecção, permitida a sua prorrogação, quando cabível, mediante justificativa fundamentada.



Localização dos Blocos em Estudo em Relação às Unidades de Conservação de Competência Estadual



Localização dos Blocos em Estudo em Relação às Áreas Prioritárias para a Conservação da Biodiversidade





GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS-SEMA

NOTA TÉCNICA: SEMA 39/2010

REFERENTE : Ofício ANP nº 33/2010/CMA/RJ

REQUERENTE: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

ASSUNTO: Análise ambiental prévia dos blocos em estudo para oferta na Décima Primeira rodadas de licitações da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

NOTA TÉCNICA

Manifestação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA, através do Departamento de Preservação e Conservação Ambiental – DPCA sobre os setores e blocos em oferta na Décima Primeira Rodada.

1 – INTRODUÇÃO

Esta Nota Técnica atende à solicitação da ANP para a realização de Análise Ambiental Prévia dos setores e blocos que a Agência pretende oferecer em licitação para exploração e produção de petróleo e gás no Estado do Maranhão, a fim de verificar se estes são passíveis de licenciamento ambiental.

O presente documento apresenta um diagnóstico ambiental das áreas protegidas e/ou sensíveis, existentes nos locais pretendidos pela ANP para a Décima Primeira Rodada de licitação. Estas áreas estão localizadas em dois dos setores (SPN-O e SPN-SE) propostos para o Estado do Maranhão, abrangendo 4 (quatro) blocos em estudo (PN-T-165, PN-T-136, PN-T-137 e PN-T-150).

Foram consideradas para a análise, a existência de unidades de conservação de competência estadual, previstas na Lei Federal nº 9.985 de 18 de julho de 2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC) e seu Decreto regulamentador (Decreto Federal nº 4.340 de 22 de agosto de 2002), bem como as áreas definidas pelo Ministério do Meio Ambiente – MMA como

“Áreas Prioritárias para a Conservação, Uso sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade Brasileira”, estabelecidas pela Portaria MMA nº 09, de 23 de janeiro de 2007.

2 – METODOLOGIA

Foi realizada a sobreposição dos setores SPN-O (bloco PN-T-165) e SPN-SE (blocos PN-T-136, PN-T-137 e PN-T-150), com as unidades de conservação estadual e com as “Áreas Prioritárias para a Conservação, Uso Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade Brasileira” definidas pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA. A sobreposição foi realizada com o auxílio do software ArcMap® 9.2, utilizando arquivos encaminhados pela ANP (referente aos setores e blocos em estudo), arquivos presentes nesta Secretaria (referentes aos limites municipais e unidades de conservação estadual) e arquivo referente às áreas prioritárias fornecidas pelo MMA, ambos no formato shapefile (SHP).

3 – RESULTADOS

A partir da sobreposição dos blocos com áreas ambientalmente protegidas, chegou-se aos seguintes resultados:

No que diz respeito à proximidade do bloco PN-T-165, setor SPN-O e dos blocos PN-T-136, PN-T-137 e PN-T-150, SPN-SE, em relação à unidade de conservação mais próxima, que neste caso trata-se do Parque estadual do Mirador, não há nenhuma restrição. A menor distância entre o bloco mais próximo (PN-T-150) para o Parque é de aproximadamente 40,7 quilômetros, portanto, 37,5 quilômetros de distância da zona de amortecimento desta unidade conforme pode ser verificado no Anexo I.

Cabe ressaltar que todos os blocos em questão encontram-se no limite do Estado do Maranhão com o Piauí, atravessados pelo rio Parnaíba, portanto, em uma área de grande importância fluvial para ambos os Estados.

Em relação à proximidade com as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, tem-se as seguintes questões:

- **Bloco PN-T-136** – parte desse bloco situado nos municípios de Sucupira do Riachão-MA e São João dos Patos-MA localizam-se em uma área definida como de prioridade “Muito Alta” para a conservação da biodiversidade (Anexo 2);

- **Bloco PN-T-165** – este Bloco, localizado nos municípios de Sambaíba-MA e Loreto-MA e está totalmente situado em uma área definida como de prioridade “Muito Alta” para a conservação da biodiversidade;

Abaixo pode ser visualizado um quadro síntese, demonstrando a situação dos blocos em conflitos com áreas de relevante interesse ecológico, os municípios nos quais estão localizados, o grau de prioridade da área bem como o tipo de ação prioritária definida pelo MMA para a referida área.

QUADRO 1 – Áreas Prioritárias para a Conservação da Biodiversidade X Blocos em Estudo.

BLOCO	MUNICÍPIO	GRAU DE PRIORIDADE	AÇÃO PRIORITÁRIA
PN-T-136	Riachão São João dos Patos	Muito Alta	Criação de Unidade de Conservação da categoria Proteção Integral
PN-T-165	Sambaíba Loreto	Muito Alta	Criação de Unidade de Conservação da categoria Uso Sustentável

As informações dispostas no quadro acima podem ser verificadas no mapa que segue no Anexo 2.

4 – CONSIDERAÇÕES

O procedimento de análise levou em conta dois critérios:

1. Proximidade e/ou sobreposição dos blocos em estudo com unidades de conservação de competência estadual;
2. Sobreposição de blocos em estudo com áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade.

No que diz respeito ao primeiro critério, não se verificou nenhum tipo de restrição, pois não existe conflito dos blocos com unidades de conservação. De acordo com o segundo critério há conflitos entre os blocos descritos no quadro acima, devendo este fato ser levado em consideração pela ANP, para a definição dos blocos a serem ofertados.

Superintendência de Desenvolvimento e Educação Ambiental – SDEA
Departamento de Preservação e Conservação Ambiental - DPCA

Por fim, ressalta-se que a análise se embasou somente nestes dois critérios, o que não significa que não haja outras restrições que devem ser consideradas quando do desenvolvimento de possíveis atividades, como por exemplo, áreas de preservação permanente app's e comunidades tradicionais.

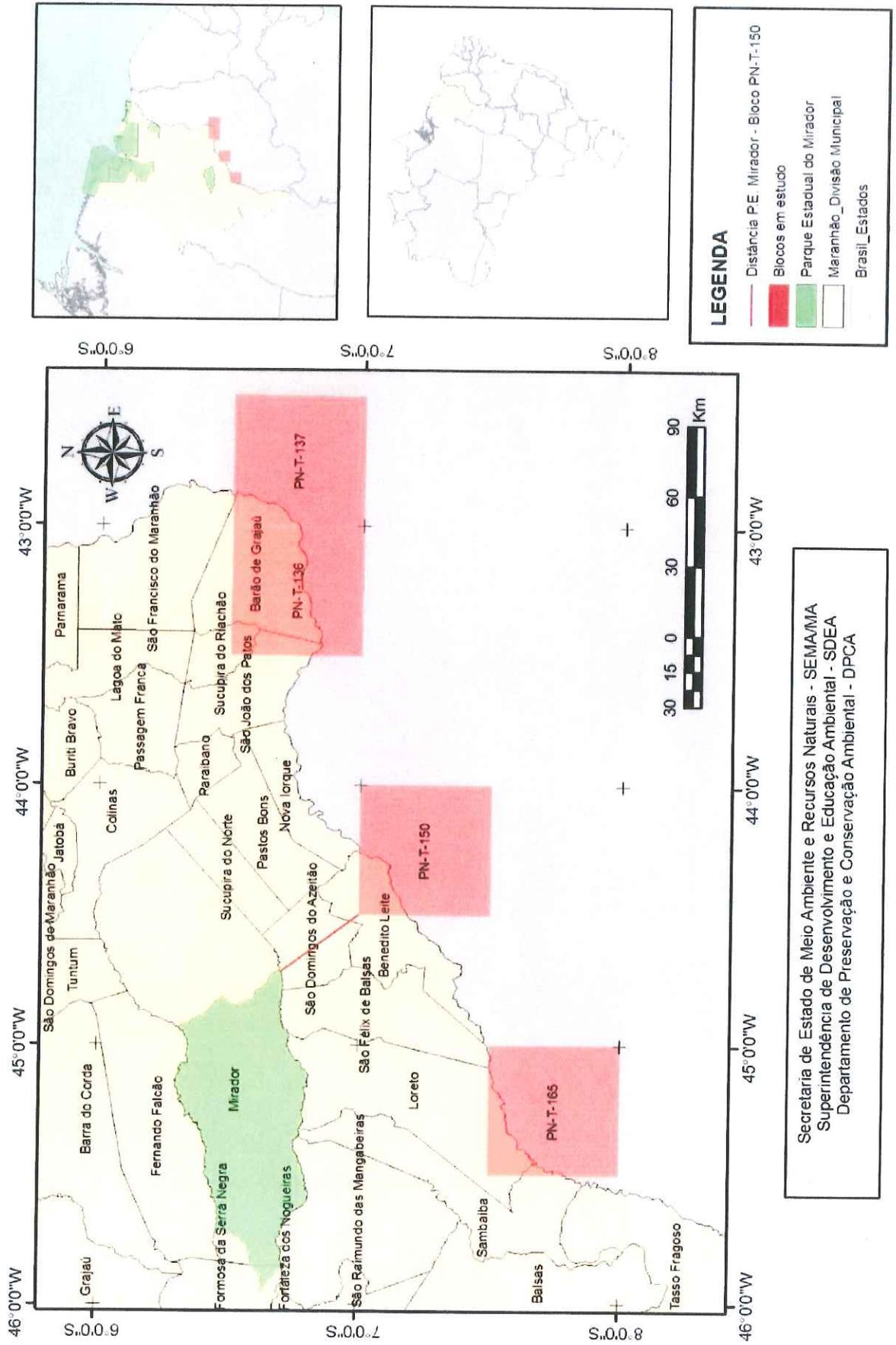
São Luís (MA), 18 de agosto de 2010

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Lopes Serra". The signature is fluid and cursive, with the first name "Sergio" being the most prominent.A small, stylized handwritten mark or signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.

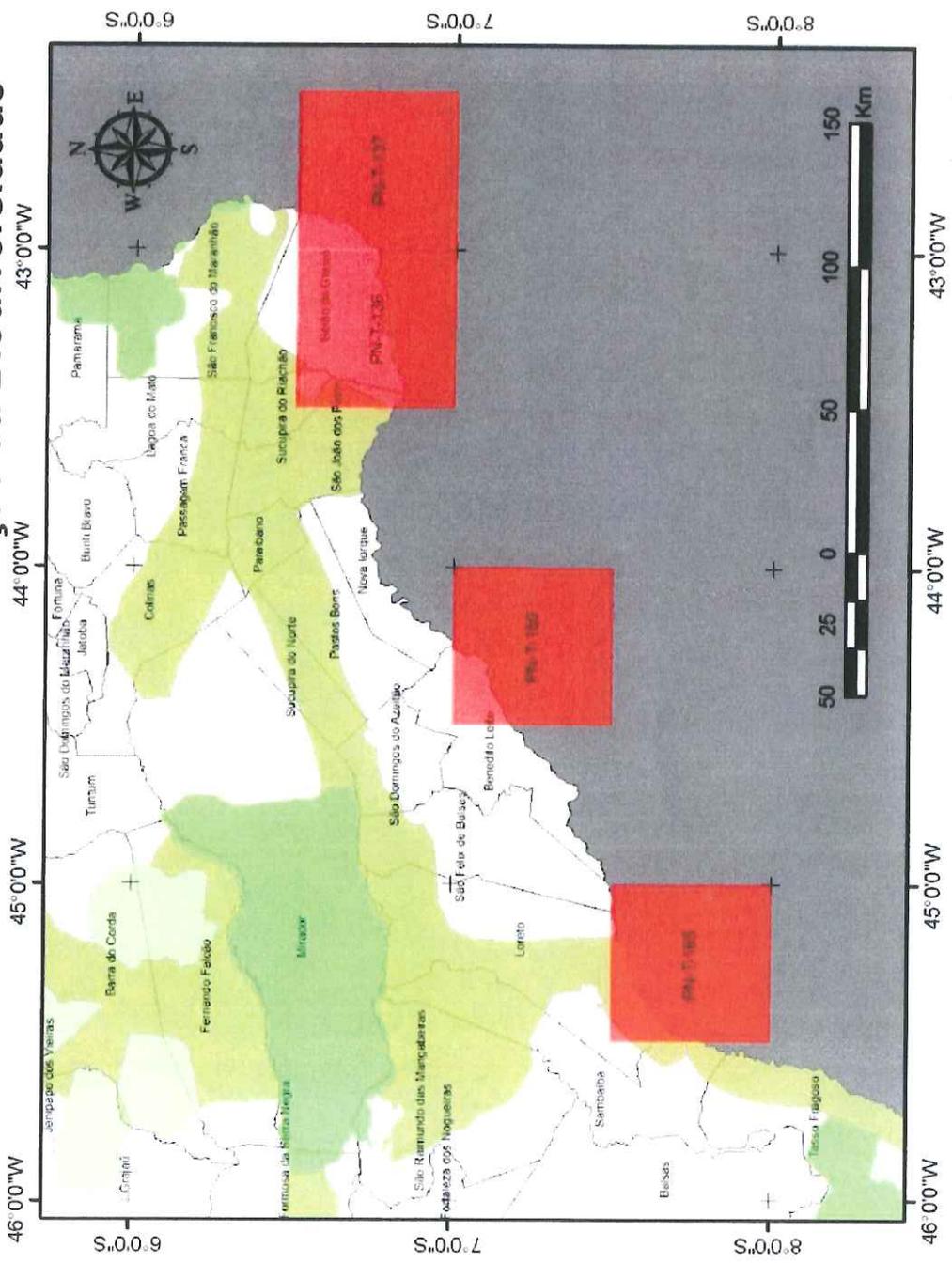
ANEXOS



Localização dos Blocos em Estudo em Relação ao Parque Estadual do Mirador



Localização dos Blocos em Estudo em Relação às Áreas Prioritárias para a Conservação da Biodiversidade



LEGENDA

- Blocos em estudo
- Brasil_Estados
- Maranhão_Divisão Municipal
- Áreas Prioritárias para a Conservação

PRIORIDADE

- Alta
- Extremamente Alta
- Muito Alta

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMAMA
Superintendência de Desenvolvimento e Educação Ambiental - SDEA
Departamento de Preservação e Conservação Ambiental - DPCA